

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 61/2020, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS  
ADMINISTRATIVAS, ORÇAMENTÁRIAS,  
FINANCEIRAS EM ÂMBITO MUNICIPAL  
DURANTE O PERÍODO ELEITORAL E  
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Município,

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a necessidade de levar ao conhecimento de todos os agentes públicos municipais (Secretários, Superintendentes, Presidentes e demais titulares de cargos de hierarquia equivalente na estrutura organizacional do Poder Executivo, aos titulares de cargos de direção superior na Administração Direta e Indireta, bem como os servidores efetivos e comissionados), as condutas que são consideradas como vedadas durante o período eleitoral, previstas nos arts. 40, 73 e ss, da Lei nº 9.504/97, bem como das Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE;

**CONSIDERANDO** a aproximação das eleições municipais de 2020, a serem realizadas em 15 de novembro do corrente ano, conforme a Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se evitar a prática de quaisquer atos (condutas) por parte de agentes desta Administração, servidores ou não, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nas eleições próximas, intervindo no equilíbrio do pleito que se avizinha, que poderão culminar na responsabilização injustificada desta Gestão Municipal e do seu Prefeito;

**CONSIDERANDO** que para a fiel observância dos princípios e normas legais vigentes é salutar a orientação aos servidores e agentes públicos do Município quanto às condutas vedadas; e

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o descumprimento dos normativos de regência, inclusive deste normativo, implicarão na apuração e responsabilização dos praticantes das condutas tidas como vedadas,

**DECRETA:**

**Art. 1o.** Ficam estabelecidas as condutas vedadas aos Agentes Públicos deste Município, a partir da edição deste Decreto e até o dia 16 de novembro de 2020, nos seus termos.

**Art. 2o.** Para efeitos deste Decreto, consideram-se:

I – Agente Público: quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II – Órgãos ou Entidades da Administração Pública Direta: Secretarias Municipais, Procuradoria Geral do Município,

Gabinete do Prefeito, todas as unidades desconcentradas (escolas, unidades de saúde, etc.);

III – Órgãos ou Entidades da Administração Pública Indireta: Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações.

**Art. 3o.** Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte dos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Municipais, excetuando-se:

I – os casos de calamidade pública, de estado de emergência, caracterizados, reconhecidos e homologados na forma da Lei;

II – os programas sociais autorizados em Lei e já em execução orçamentária no exercício de 2019.

**Parágrafo Único.** Em 2020, os programas sociais de que trata o inciso II não poderão ser executados por entidades nominalmente vinculadas a candidato(a) ou por esse(a) mantida.

**Art. 4o.** É vedado fazer ou permitir uso promocional em favor de qualquer candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

**Art. 5o.** São vedadas aos agentes públicos municipais a cessão, permissão ou qualquer forma de utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, em benefício de candidato, partido político ou coligação nas eleições de 2020.

**Parágrafo Único.** Os bens locados pelo Poder Público, ao exemplo de veículos, enquadram-se no conceito do *caput*, não sendo admitido em qualquer hipótese o seu uso em eventos de campanha, mesmo que para o simples deslocamento, ao que arcará o responsável, no caso do descumprimento do que aqui estabelecido, com o custoequivalente da utilização pública do bem, proporcionalmente ao tempo de uso indevido, sem prejuízo das demais sanções cíveis, administrativas e penais.

**Art. 6o.** É vedado usar materiais ou serviços custeados pela Administração Pública que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

**Parágrafo Único.** Inclui-se na vedação do *caput*, a realização de eventos e festividades a título de confraternização com recursos públicos, bem como a utilização de e-mail institucional e telefones, salvo se utilizados em benefício do serviço público.

**Art. 7o.** É vedado ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado ou em gozo de férias.

**§ 1º.** Fica expressamente proibida qualquer forma de divulgação de propaganda ou de manifestação individual em apoio a qualquer candidato no âmbito interno das repartições públicas municipais, devendo os dirigentes das repartições públicas informarem aos seus subordinados para que não promovam manifestação de apoio a qualquer candidato no âmbito interno funcional dos órgãos públicos.

**§ 2º.** O empregado ou servidor que promover qualquer ato de propaganda em espaço interno de órgão público deve ser processado disciplinarmente por falta funcional, seja por descumprimento deste Decreto, seja por violação às diretrizes das normas estatutárias do servidor público.

**§ 3º.** Empregado ou servidor que seja flagrado em ato de campanha de qualquer candidato em horário de expediente

deve ter descontada de sua remuneração a parcela pecuniária daquele dia de serviço, sem prejuízo de responder por processo disciplinar.

**Art. 8o.** Ficam vedadas aos agentes políticos, aos servidores do Poder Executivo Municipal e aos populares (no que lhes couber):

I – a prática, no horário de expediente (que se estende até às 14hs), de qualquer ato de natureza político-eleitoral, sujeitando-se o agente às penalidades administrativas respectivas, devendo, ainda, ser comunicado aludido fato ao Ministério Público Eleitoral, a quem compete a adoção das providências necessárias a dar cumprimento ao disposto na Lei Federal no 9.504/1997;

II – a colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária ou outro engenho nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral, no âmbito das repartições públicas;

III – a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação dos serviços do Município ou distribuição gratuita de bens.

§ 1o. A violação do disposto neste artigo deverá ser imediatamente comunicada à Procuradoria Geral do Município para a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis para apuração e responsabilização dos infratores.

§ 2o. A conduta vedada por este artigo deverá ser imediatamente suspensa pela autoridade hierarquicamente superior do responsável por sua prática, tão logo tenha ciência do fato, sob pena de responsabilidade solidária, na forma da Lei.

§ 3o. A suspensão prevista no parágrafo anterior poderá, conforme a gravidade do caso, ensejar a adoção das medidas cabíveis para esclarecimento ao público alcançado pela prestação de serviços ou distribuição gratuita de bens, de que essas ações não constituem qualquer tipo de benesse pessoal, mas, apenas, dever do Município.

**Art. 9o.** No período compreendido entre a edição deste Decreto, retroagindo a 15 de agosto de 2020, e as eleições, aos agentes públicos da esfera administrativa municipal é vedado:

I – sendo pré-candidatos a cargos dos Poderes Executivo (Prefeito e Vice-Prefeito) ou Legislativo (Vereadores), participar de inaugurações de obras públicas;

II – contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações.

**Art. 10.** No período compreendido entre aedição deste Decreto, retroagindo a 15 de agosto de 2020,e as eleições, aos agentes públicos da esfera administrativa municipal é vedado:

I – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e características de funções de governo;

II – autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, com as ressalvas trazidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020;

§ 1º. Entende-se por publicidade institucional, aquela que seja elaborada por ordem da Administração e custeada com

recursos públicos, segundo os termos do entendimento jurisprudencial dos tribunais eleitorais, não se estendendo esse conceito às menções ou registros de filmagens de obras e serviços públicos que venham a ser feitos por quaisquer pessoas, mesmo com candidatos, desde que a peça publicitária não elaborada com recursos públicos.

**§ 2o.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

**§ 3o.** Excetua-se dos incisos II e III a publicidade institucional (de caráter emergencial), como também aquela voltada ao combate à pandemia do COVID-19, preferencialmente com a autorização prévia da Justiça Eleitoral para sua veiculação, nos termos da legislação eleitoral e obedecidas as disposições deste Decreto.

**§ 4o.** A Secretaria Municipal de Comunicação Social deverá determinar a suspensão da programação das ações de publicidade institucional que, por sua atuação direta, seja realizada em emissoras de rádio e televisão, na Internet, em jornais e revistas ou em quaisquer outros meios de divulgação, inclusive as matérias que são divulgadas no diário oficial do município.

**Art. 11.** Na hipótese de grave e urgente necessidade pública em que for imprescindível a divulgação de publicidade institucional e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, caberá ao Secretário Municipal de Comunicação solicitar previamente aos órgãos da Justiça Eleitoral de Alagoas, em nome do Município e com o concurso da Procuradoria Geral do Município ou de Procurador do Município especialmente designado, o reconhecimento da situação excepcional, nos termos do que dispõe o artigo 73, inciso VII, alínea b, in fine, da Lei nº 9.504/1997.

**Art. 12.** Os titulares das pastas administrativas que entenderem ser necessária a divulgação de publicidade institucional orientativa, deverão solicitar à Secretaria Municipal de Comunicação que atue de acordo com as disposições do artigo anterior.

**§ 1o.** As solicitações encaminhadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser justificadas e instruídas com os seguintes documentos:

I – demonstrativo da situação de grave e urgente necessidade pública;

II – as respectivas peças e materiais de divulgação, sob a forma de roteiros, layouts, story-boards ou “monstros”;

III – a indicação do tipo de veículo de mídia adequado à divulgação, com o quantitativo e o período estimado de veiculação; e

IV – o Plano de Mídia, se houver.

**§ 2o.** A veiculação, distribuição ou exibição de qualquer peça publicitária será realizada, preferencialmente, após a manifestação expressa da Justiça Eleitoral a autorizando.

**Art. 13.** Fica determinado aos Secretários Municipais e aos demais dirigentes de órgãos da Administração Indireta, que façam retirar dos sítios do Poder Executivo Municipal na Internet, tudo o que ainda possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade institucional objeto de controle da legislação eleitoral.

**Art. 14.** Fica determinado aos Secretários e Superintendentes Municipais, aos dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, bem como a todos os servidores que lhes são subordinados, a estrita obediência das normas legais e regulamentares dispostas para os Agentes do Poder Público no período eleitoral, especialmente as regras constantes dos artigos 73 a 78 da Lei Federal no 9.504/1997.

**Art. 15.** Fica vedado aos servidores públicos municipais afastados de seus cargos para concorrer a mandato eletivo, realizar campanha nas dependências internas das repartições públicas, bem como exercer influência sobre os colegas de trabalho no horário de expediente, a fim de recrutar votos.

**Parágrafo Único.** Fica vedado a qualquer candidato ingressar em repartição pública ou em qualquer prédio ou estabelecimento que preste serviço público de qualquer natureza, para fazer qualquer gravação, registro, entrevista ou filmagem, devendo o interessado, no caso desses intentos, requerer autorização para esses registros ao Secretário Municipal da pasta respectiva, a fim de obter autorização expressa para esse fim e agendamento de dia e hora para registro, como forma de evitar tumultos ou atrapalhar as atividades realizadas no local.

**Art. 16.** A infração a qualquer dispositivo dos termos deste Decreto e da Legislação Eleitoral será de inteira e exclusiva responsabilidade do Agente Público que a cometer, sujeitando-se à responsabilidade administrativa, civil e penal pelos atos a que der causa.

**Art. 17.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 17 de setembro de 2020.

**CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Caline Passos Costa  
**Código Identificador:**970FD063

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 18/09/2020. Edição 1376  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>